

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10880/003.214/90-71

Sessão de 17 de outubro de 1995
RECURSO n. 00.989 - PIS Faturamento - Ex.: 1986
RECORRENTE EIJIMA E KONISHI LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO, SP

Acórdão n. 102-30.239

PIS FATURAMENTO - Ex 1986
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIJIMA E KONISHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10880/003.214/90-71

RECURSO n. 00.989
ACÓRDÃO n. 102-30.239
RECORRENTE EIJIMA E KONISHI LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 41 e anexos, lavrado contra Eijima e Konishi Ltda., CGC n. 61.799.268/0001-20, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa ao exercício de 1986, no valor de 373,00 BTNFs e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3o. da Lei Complementar n.7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10880/003.216/90-05.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 02/02/90, sua impugnação de fls. 44/45, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 57/58 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 09/04/92, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/05/92, reiterando, em suas Razões, juntadas às fls. 60, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10880/003.216/90-05.

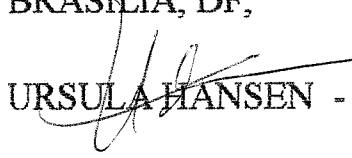
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 11 de dezembro de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.703;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF,


URSULA HANSEN - Relatora